



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OBSTACULIZAÇÃO INDEVIDA NA VISITAÇÃO DE ENTE FAMILIAR QUE SE ENCONTRAVA INTERNADO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. PROVA TESTEMUNHAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.

Cabalmente comprovado o ato ilícito praticado pela mãe do autor ao impedir, sem motivação, o acesso do seu filho na unidade de tratamento intensivo na qual estava internado seu pai, e não dispensando os cuidados necessários, configurado resta o dever de reparar o dano moral sofrido. Com relação ao valor da indenização, em atenção à condição econômica das partes, deve ser mantido o valor fixado na origem.

RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044696797

COMARCA DE RIO GRANDE

JURACI DA SILVA ANAO

APELANTE/APELADO

ANTONIO CARLOS DA SILVA ANAO
ANTONIO CARLOS DA SILVA ANAO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JURACI DA SILVA ANAO e ANTONIO CARLOS DA SILVA ANAO da sentença que assim dispôs:

JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compensação dos danos morais reclamados na inicial, valor este que deverá ser corrigido segundo a variação do IGP-M e contados os juros de 12% ao ano, ambos a contar da presente data porque se trata de valor arbitrado. Também condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mas suspendo a exigibilidade das despesas das verbas da sucumbência em razão da concessão da gratuidade processual. Compete a ré proceder no cumprimento da presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado ou do recebimento de eventual recurso apenas no efeito devolutivo, sob pena de incidência automática da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Dou por publicada em audiência.

Em razões recursais, sustenta a ré recorrente que a partir da prova produzida o recorrido ficou um dia sem ver seu pai que se encontrava hospitalizado, o que não se deu por culpa sua. Faz referência as depoimentos das testemunhas. Afirma que se o autor foi impedido de entrar no hospital não foi por conta da ausência do recorrente ou de sua



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

interferência, pois tomou todas as providências cabíveis para a internação. Diz que deixou de ir ao hospital, pois foi agredida fisicamente dentro das dependências do hospital, juntando prova disto neste momento processual. Reforça que não praticou qualquer ato ilegal a dar ensejo à pretendida indenização. Pede provimento do recurso de apelação para julgar improcedente o pedido.

Apela, também, o autor requerendo, em síntese, a majoração do valor da indenização por dano moral. Pede provimento.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Prezados Colegas.

A apelante, ré da presente demanda, quando da interposição do recurso de apelação, acostou aos autos documentos referentes à alegada lesão sofrida a fim de corroborar as suas sustentações. Ocorre que, evidente que o documento foi juntado a destempo, já que encerrada a instrução processual.



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

A hipótese em tela não se enquadra naquela prevista no art.397 do CPC., pois não se cuida de documento novo, já que tais já se encontravam disponíveis à época da contestação.

Desta feita, considerando que não se tratam de documentos novos devem eles ser desentranhados dos autos: fls.92/127 e fls.138/139.

Ultrapassada a questão prefacial, passo à análise conjunta dos recursos.

Como salientado na origem, em que pese o pedido inicial, a presente contenda fica limitada ao pedido de indenização por danos morais, isso porque a questão atinente à venda do imóvel de propriedade do *de cujus*, pai do autor e ex-marido da ré deverá ser solvida no inventário.

Em que pese as razões de apelo, ficou comprovado, especialmente através da prova testemunhal, que o autor ficou impedido de visitar seu pai que estava hospitalizado na Santa Casa, o que se deu por ato da ré, mãe do autor e ex-esposa do Sr. Francisco.

A requerida, além de impedir o ingresso do filho na unidade de terapia intensiva, não prestou os cuidados inerentes à acompanhante de quarto, sendo o autor contatado pelo hospital a fim de dar o correto auxílio ao paciente que se encontrava internado.

A testemunha Elizabete da Silva, técnica de enfermagem, que trabalha no hospital em que o Sr.Francisco estava internado, confirma a existência da briga entre as partes, sendo que a requerida impediu o ingresso do autor no hospital, bem como o fato de que a ré não dispensou os cuidados ao paciente (áudio, fl.84).

As questões humanas são, de fato, complexas, ainda mais quando as discussões se dão na seara familiar. No entanto, necessária, ao meu ver, a imposição de limites, admitir-se o contrário, seria o mesmo que



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

permitir que dentro da família pudessem uns a digladiar aos outros que nada iria acontecer, pois o Judiciário estaria imune a tais fatos.

O caso aqui posto atingiu, sim, à moral da parte autora ao ser impedido pela ré em dispensar os cuidados necessários ao seu pai que se encontrava internado.

Sendo assim, demonstrada cabalmente a prática ofensiva e, por conseguinte, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, geradores de responsabilidade, evidente a procedência da pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial como propagado pelo autor.

O apelante experimentou situação de sofrimento e baixa na sua auto-estima, diante da situação embaraçosa a que foi exposto, sendo impedido de ver seu pai, circunstâncias que, além de independerem de prova, por si só, dão ensejo à pretensão indenizatória.

Para fixar o valor dos danos devem ser examinadas as circunstâncias fáticas, o caráter retributivo/punitivo, a reparação do dano sofrido e a inoperabilidade de enriquecimento ilícito a uma das partes. De acordo com Carlos Alberto Bittar¹, ainda, para a fixação do valor do dano moral *“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado¹”*.

Por esse raciocínio e considerando que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não ser fonte de lucro, analisando, inclusive, a condição econômica das partes, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença.

¹ “Reparação Civil por Danos Morais”, 3ªed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279



AAL
Nº 70044696797
2011/CÍVEL

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação, e determino desentranhamento dos documentos de fls.92/127 e fls.138/139.

CB

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente - Apelação Cível nº 70044696797, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS ANTONIO SAUD TELES